

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.470, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta os sócios de startups de pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de documentos necessários à viagem ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.470, de 2019, do Senador Irajá, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto, composto por apenas dois artigos, tem por objetivo isentar os sócios de *startups* do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaporte ou documentos de viagem de mesma natureza, no território nacional, que comprovadamente os requeiram com a finalidade de viajar ao exterior para apresentação de soluções desenvolvidas pelo empreendimento e demonstrem faturamento mensal inferior ao limite estabelecido para os Microempreendedores Individuais (MEI), nos seis meses anteriores ao pedido.

O projeto destaca que, em caso de início de atividades, a demonstração de faturamento prevista no caput será realizada de forma proporcional ao número de meses de atividade da *startup*.

A cláusula de vigência estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que *é salutar tanto à economia nacional quanto ao desenvolvimento tecnológico e da inovação*



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6120411437>

das empresas brasileiras, a facilitação da apresentação das soluções desenvolvidas no Brasil, em eventos no exterior.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), sem emendas, e cabe a esta CAE a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.470, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

As empresas emergentes de base tecnológica, também conhecidas como *startups*, enfrentam dificuldades em acessar crédito para financiar suas atividades de pesquisa e desenvolvimento. Normalmente, tais empresas são fundadas por jovens empreendedores que têm ideias inovadoras e com potencial de rápido crescimento no curto prazo. No entanto, eles podem não possuir recursos financeiros suficientes ou experiência administrativa para implementar suas ideias. Geralmente, dependem de recursos próprios, além de ajuda de familiares e amigos para lançar seus empreendimentos.

O projeto em análise reconhece essas dificuldades em se colocar uma ideia em prática e tem o objetivo de reduzir parte das barreiras enfrentadas pelos potenciais empreendedores, dando-lhes um incentivo à busca por investidores no exterior.

O PL nº 6.470, de 2019, está em consonância com a Lei Complementar nº 182, de 2021, o chamado Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador. Essa lei representa um significativo avanço para a promoção de um ambiente de negócios favorável no Brasil, haja vista a instituição de variados mecanismos de apoio às *startups*. Dentre tais medidas, destacam-se os incentivos voltados à contratação de soluções inovadoras, a regulamentação da atuação do investidor anjo e a criação de um ambiente regulatório com maior flexibilidade e segurança jurídica aos negócios inovadores.

Por fim, destacamos que o projeto não implica aumento de custos financeiros relevantes para o Estado, tampouco eleva custos de regulação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.470, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator